



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000217/2022-96**

Interessado: **VANESSA VIVEIROS ARRUDA**

1. Trata-se de recurso apresentado pela visitante **VANESSA VIVEIROS ARRUDA**, nacional do país PORTUGAL, nascida aos 24/08/2001, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº CA560944, pedindo o cancelamento da multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 0785_00010_2022.
2. A estrangeira ingressou no país em 27/08/2012, como turista, com prazo inicial de estada até 25/11/2012, tendo sido autuada por ultrapassar em 912 (novecentos e doze) dias o seu prazo de estada legal (contagem começando ao completar 18 anos), conforme consta no Auto de infração e notificação supracitado.
3. Alega, em sua defesa, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o pagamento da multa fixada, pelo fato não possuir trabalho remunerado, dependendo financeiramente de sua genitora. Anexa ao seu processo cópia de Folha Resumo Cadastro Único - V7, conforme (22307301).
4. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
5. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)*
6. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
7. Com efeito, os argumentos e documentos são suficientes para atestar que o pagamento da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
8. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção da MULTA, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência da requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
9. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/03/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22311755** e o código CRC **F6F78AFE**.

Referência: Processo nº 08286.000217/2022-96

SEI nº 22311755